



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0008657-88.2021.8.19.0001 – 36ª Vara Criminal**

**SENTENÇA**

Atuo na qualidade de juiz tabelar, em razão da suspeição declarada pelo juiz titular da 36ª Vara Criminal.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, DANILO DA SILVA DUARTE, EDSON COLMAN DA SILVA, EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, FABIO HILARIO DA SILVA, LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, MARCELO MAIA DE SÁ, **MARCUS VINICIUS MEDEIROS** e WESLLEY GIMENES imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 250, §2º, c/c artigo 258 (ref. artigo 121, §3º, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, na forma do artigo 70), todos do Código Penal, narrando as alegações contidas na petição inicial acostada às fls. 03/64, que veio instruída pelos autos de Inquérito Policial nº 00897/2019 – 42ª DP, acostado às fls. 70/3856.

Recebimento da denúncia pelo magistrado titular da 36ª Vara Criminal à fl. 3858.

Citados regularmente todos os acusados.

Resposta à acusação em favor de EDSON COLMAN DA SILVA às fls. 3913/3952, com juntada de documentos às fls. 3953/3970.

Resposta à acusação em favor de MARCELO MAIA DE SÁ às fls. 4068/4101, com juntada de documentos às fls. 4102/4117.

Resposta à acusação em favor de LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ às fls. 4124/4165, com juntada de documentos às fls. 4166/4171.

Resposta à acusação em favor de ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI às fls. 4173/4238.

Resposta à acusação em favor de EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO às fls. 4245/4301, com juntada de parecer às fls. 4302/4385 e documentos às fls. 4386/4469.

Resposta à acusação em favor de MARCUS VINICIUS MEDEIROS às fls. 4471/4508, com juntada de documentos às fls. 4509/4529, aditados (para correção) às fls. 4541/4569.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Decisão contendo declaração de suspeição do juiz titular da 36ª Vara Criminal às fls. 4537/4538.

Resposta à acusação em favor de CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES às fls. 4589/4623, com juntada de documentos às fls. 4624/4680.

Resposta à acusação em favor de DANILO DA SILVA DUARTE, FABIO HILARIO DA SILVA e WESLLEY GIMENES às fls. 4682/4716, com juntada de documentos às fls. 4717/4773.

Resposta à acusação em favor de CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL às fls. 4776/4799.

Decisão acolhendo preliminar defensiva e ampliando os prazos para respostas à acusação acostada à fl. 4809.

Petição do acusado MARCELO ratificando a resposta à acusação e arrolando novas testemunhas.

Manifestação do Ministério Público à fl. 4816 deixando de se pronunciar na oportunidade que lhe foi concedida – valendo lembrar que as defesas se pronunciam por último, não a acusação.

Petição do acusado ANTÔNIO à fls. 4818/4819 ratificando a resposta acusação apresentada.

Petição do réu LUIZ à fl. 4821 ratificando a resposta apresentada.

Petição em favor dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY à fl. 4823 ratificando a resposta à acusação e arrolando novas testemunhas, desistindo em seguida de uma delas à fl. 4826.

Breve e suficientemente relatado, **DECIDO:**

O presente feito tem por objeto o trágico e fatídico incêndio ocorrido ao amanhecer do dia 08 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento (CT) George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, conhecido como “Ninho do Urubu”, situado na Estrada dos Bandeirantes 25.997, e que resultou na morte dos adolescentes **Arthur Vinicius de Barros Silva** com 14 anos, **Athila de Souza Paixão** com 14 anos, **Bernardo Augusto Manzke Pisetta** com 14 anos, **Christian Esmerio Candido** com 15 anos, **Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos** com 14 anos, **Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento** com 15 anos, **Pablo Henrique da Silva Matos** com 14 anos, **Rykelmo de Souza Viana** com 16 anos, **Samuel Thomas de Souza Rosa** com 15 anos e **Victor Isaias Coelho da Silva** com 15 anos, além de implicar em lesões a outros três adolescentes, quais sejam, **Cauan Emanuel Gomes Nunes**, **Francisco Dyogo Bento Alves** e **Jhonata Cruz Ventura** sendo, até aqui, estes fatos incontroversos, ou seja, a ocorrência do incêndio (Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais às fls. 1015/1047) que resultou nas mortes de dez



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

adolescentes, restando outros três lesionados com gravidades variadas, encontrando-se Guias de Remoção de Cadáver, Laudos de Exames de Necropsia e Laudos de Perícia Necropapiloscópica com documentos das vítimas às fls. 92/180, Laudo de Exame Complementar pertinente a Francisco Dyogo às fls. 1621/1623, Laudos de Exames Complementares pertinentes a Cauan Emanuel às fls. 1624/1625 e 1667/1668, Laudo de Exame Complementar pertinente a Jhonata às fls. 1626/1628, Certidão de Óbito de Vitor Isaias à fl. 2963, Certidão de Óbito de Bernardo Augusto Manzke Pisetta à fl. 2973, Certidão de Óbito de Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos à fl. 2985, Certidão de Óbito de Rykelmo de Souza Viana à fl. 3005 e Certidão de Óbito de Athila de Souza Paixão à fl. 3014.

Ao encerramento das apurações encetadas em fase inquisitorial ao longo de quase dois anos, ofertou o Ministério Público a denúncia já acima referida na qual imputa a onze réus, aí incluído **MARCUS**, responsabilização criminal por incêndio culposo com resultados morte e lesão, previsto no parágrafo 2º do artigo 250 do Código Penal, em sua forma qualificada contida no artigo 258 do mesmo Código. Vejamos:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

*Omissis*

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Em particular quanto aos crimes culposos, firma o Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

*Omissis*

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Cezar Roberto Bitencourt sustenta, com razão, que “ao estabelecer as modalidades de culpa o legislador brasileiro esmerou-se em preciosismos técnicos (distinguindo imprudência, negligência e imperícia), que apresentam pouco ou quase nenhum resultado prático”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 20ª edição, São Paulo : Saraiva, 2014, p. 379).

Já Juarez Cirino dos Santos salienta que tal definição legal é, na verdade, “uma enumeração de hipóteses de comportamentos culposos herdada do modelo causal, em contradição com os fundamentos metodológicos do modelo final, paradigma teórico da reforma da parte geral do Código Penal” (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Geral. 9ª edição, São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020, p. 183), sendo que na atualidade, para o mesmo doutrinador (que adota a nomenclatura “tipo de injusto imprudente” para os chamados crimes culposos por considerar esta última denominação adotada pelo Código Penal confusa e inadequada – SANTOS. 2020, p. 179),

o tipo de injusto de imprudência é formado por dois elementos correlacionados: a) primeiro, a lesão do dever de cuidado objetivo, como criação de risco não permitido, que define o desvalor de ação; b) segundo, o resultado de lesão do bem jurídico, como produto da violação do dever de cuidado objetivo ou realização de risco não permitido, que define o desvalor de resultado. (SANTOS. 2020, p. 184).

Entretanto, **antes** destes dois fatores há de existir uma **ação** ou **omissão**, sendo que ousar dizer que há, embutida na conduta culposa, digamos, uma certa espécie de “dolo”. Se este consiste, para a doutrina penal contemporânea majoritária e de forma estrita, na vontade e consciência de realizar os elementos do tipo incriminador ou assumir o risco de produzi-lo, de maneira mais ampla e aberta o dolo pode ser compreendido simplesmente como a vontade consciente de se praticar certa conduta que, no delito culposos, é direcionada a um fim **lícito**, contudo, faltando com dever objetivo de cuidado e ampliando o risco permitido, redundando na lesão ao bem jurídico protegido sem que tal fosse objetivado pelo agente, embora previsível o resultado (não entraremos, ao menos neste momento, na tormentosa questão da culpa inconsciente).

Juarez Tavares, no mais completo livro sobre teoria do crime culposos no Brasil (quicá no mundo), bem elucida esta questão, sabiamente evitando utilizar a palavra “dolo” (usa a palavra “vontade”) porém esclarecendo:

A falta de correspondência concreta entre a relação volitiva e o processo causal não induz (...) à conclusão de que inexistam, no fato culposos, qualquer vontade do sujeito. Pelo contrário, só será compreensível esta falta de congruência, quando se pressuponha e se admita que o agente atue volitivamente. É que aqui a vontade não se liga ao resultado ou, no caso de delitos de mera atividade, à realização do tipo mediante uma infração à norma de cuidado, mas integra a conduta humana, como seu elemento essencial, para os efeitos de sua apreciação dogmática. (TAVARES, Juarez. Teoria do Crime Culposos. 5ª edição, Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018, p. 318).

E segue, adiante, exprimindo a relevância desta questão dizendo que

a condição de conduta voluntária, neste caso, não importa como dado naturalístico, mas sim como dado sem o qual não seria possível proceder-se a uma vinculação entre essa conduta mesma e a norma de cuidados e, daí, caracterizá-la como violadora do risco autorizado. (TAVARES. 2018, p. 318/319).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Vale ainda ressaltar o seguinte aspecto: o Clube de Regatas Flamengo ofertou aos jovens atletas de base a acomodação nos módulos habitacionais incendiados, inclusive para pernoite, e havia interesse do Clube que lá estivessem ou permanecessem, impondo-se desta feita a submissão da entidade privada e seus agentes aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a eventual omissão da parte de alguns acusados integrantes da administração do clube em evitar o resultado encontra-se acobertada, posto não se tratar de crime omissivo próprio, pela regra contida no parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal, em específico nas alíneas *a* e *c*, assim redigidas:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

*Omissis*

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

De outro lado temos que em pessoas jurídicas mais complexas, com diversidade de funções distribuídas através de Estatuto ou Regulamento Interno, percebe-se nitidamente uma **capilarização** das atividades de modo que as pessoas que estão na ponta sabem mais detalhes sobre determinada atividade do que aquelas que se encontram na extremidade oposta da cadeia de execução, em posição mais abstrata, ampla, genérica e menos específica.

Isto é relevante para se evitar uma possível **responsabilização objetiva** pelo fato lesivo, importando à acusação demonstrar não só que determinado ator tivesse ciência da existência de uma ação arriscada patrocinada pela pessoa jurídica, mas também do incremento do risco assim especificamente criado por outro agente à frente daquela atividade que resultou danosa. Aqui adentramos na seara da chamada **culpa inconsciente**, i.e., segundo Cezar Roberto Bitencourt, “a ação sem previsão do resultado previsível”, complementando:

Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade *ex ante*, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. A culpa inconsciente, nesse sentido, caracteriza-se pela ausência absoluta de nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. (BITENCOURT. 2014, p. 383).

Neste ponto filio-me à corrente capitaneada por Juarez Tavares para quem, quando a violação da norma de cuidado ocorre sem que o sujeito tenha consciência dessa violação, há de se assumir a postura de indicar a incompatibilidade da culpa inconsciente com o princípio de culpabilidade, que pressupõe uma atividade consciente em face da produção do resultado (TAVARES. 2018, p. 7). E explica:

Aqueles que caracterizam o tipo de injusto tão-somente com a causação do resultado entendem que a culpabilidade encontra seu conteúdo justamente nesta imputação. Essa posição, contudo, não deve ser seguida, pois isso

\*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

implicaria simplificar demasiadamente a determinação da responsabilidade, desatendendo, assim, a todos os preceitos de garantia da ordem jurídica. No tipo de injusto, como vimos, a previsão, tomada em sentido objetivo, serve como critério regulador da imputação do resultado, ao lado de outros critérios normativos, entre os quais o da evitabilidade desse resultado. Na culpabilidade, a imputação assume outra postura: será aferida segundo a capacidade pessoal do autor de prever e evitar esse resultado (previsão subjetiva).

A atribuição pessoal de responsabilidade depende não apenas do fato de que o agente tenha ou pudesse ter tido consciência do resultado e de que poderia evitá-lo (cognição do resultado), mas também de que sua execução lhe seja ou tenha sido previsível ou evitável segundo suas condições pessoais (cognição da execução). Nesta última hipótese, é necessário ainda que seja investigado até que ponto a ordem jurídica não está exacerbando seu poder regulamentador, instituindo um juízo normativo sem respaldo empírico e acolhendo uma responsabilidade objetiva pelo resultado. Dificuldades de poder prever o resultado são frequentes no trânsito e nas atividades de construção, exacerbadas pela crescente complexidade das situações concretas apresentadas(...). (TAVARES. 2018, p. 479).

Estabelecidas tais premissas de natureza jurídica penal que, como dito, nortearão a apreciação das circunstâncias fáticas em torno da verdadeira tragédia ora analisada, passo à indicação de alguns pontos de relevante e influente natureza **fática** relacionados ao conjunto de imputações contido na denúncia, com as respectivas indicações dos indícios pertinentes, existentes nestes autos até aqui:

- **Início do incêndio num dos aparelhos de ar-condicionado:** depoimentos de adolescentes às fls. 202, 213, 237, 244, 253, 274, 286, 295 e 305; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fls. 1022 e 1047.

- **Rapidez e generalização na propagação do incêndio:** depoimento do réu Marcus à fl. 83; depoimento de auxiliar de segurança à fl. 85; depoimentos de adolescentes às fls. 182, 191, 202, 213, 237, 244, 269/270, 286, 296 e 305; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; depoimento de funcionário da cozinha à fl. 340; depoimento de funcionários auxiliares de serviços gerais às fls. 343 e 345; depoimento de adolescente à fl. 355; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fls. 1018, 1024 e 1047.

- **Estrutura e disposição dos módulos habitacionais a dificultar a fuga durante o incêndio:** depoimentos de adolescentes às fls. 202 e 213; depoimento de Fernando Jorge à fl. 1512.

- **Inexistência de saídas de emergência:** depoimentos de adolescentes às fls. 223, 260 e 274/275; depoimento de Fernando Jorge à fl. 1512.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



- **Existência de janelas gradeadas nos módulos habitacionais:** depoimento de auxiliar de segurança à fl. 85; depoimentos de adolescentes às fls. 191, 223, 260, 270, 274/275, 295 e 355; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; depoimento de Cláudia à fl. 397; depoimento de Luiz à fl. 844; depoimento de Gabriela à fl. 911; depoimento de Wesley à fl. 922; depoimento de Adalberto à fl. 928; depoimento de Paulo Dutra à fl. 931; depoimento de Danilo à fl. 982; planta baixa elaborada pela NHJ de fl. 1000; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fl. 1018.

- **Alvará junto à Prefeitura vencido desde 2012 ensejando interdição do CT e Autos de Infração:** depoimento de Marcelo à fl. 375; depoimento de Eduardo à fl. 406; *Notitia Criminis* ofertada pela gerente da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização à fl. 417 (instruídos com os documentos de fls. 418/443 que indicam, além do Edital de Interdição de outubro de 2017 acostado à fl. 418, que um dos vários Autos de Infração lavrados – catorze, até a data do incêndio, segundo fl. 1506 - data de 14 de dezembro de 2018, tendo sido recebido no Clube aos 02 de janeiro de 2019, exatamente um mês antes do incêndio – fl. 432); depoimento de Reinaldo à fl. 733; documentos da Prefeitura acostados às fls. 751/765; depoimento de fl. 781; depoimento de Paulo Dutra à fl. 931; trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455; depoimento de Lucia Helena às fls. 1505/1507; depoimento de Andrea às fls. 1532/1533; depoimento de Maria de Fátima de fls. 1610/1611; depoimento de Leonardo às fls. 1612/1613.

- **Pendências junto ao Corpo de Bombeiros:** depoimento de Marcelo à fl. 375; depoimento de Vitor à fl. 403; depoimento de Reinaldo à fl. 733; documento de fl. 764, datado de 2017; depoimento de José Carlos à fl. 781; depoimento de Luiz à fl. 845; depoimento de Marcio à fl. 848; documentação acostada pelo Corpo de Bombeiros às fls. 943/957; trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455; depoimento de Lucia Helena, especificamente à fl. 1506; depoimento de Maria de Fátima de fls. 1610/1611; trocas de e-mails acostada às fls. 4102/4115 em que técnico de segurança do trabalho do Flamengo reconhece, em maio de 2018, inclusive em quadro elétrico do alojamento de base, situação “de alta relevância e de grande risco” (v. fl. 4105).

- **Quanto à existência de um único monitor e ausência de plano de emergência noturno:** consta às fls. 701/716 relatório do Grupo de Apoio Técnico (GATE) do Ministério Público referente a vistoria realizada no Centro de Treinamento das Divisões de Base do Flamengo em julho de 2018, dele constando a seguinte passagem à fl. 714: “Quanto ao período noturno, persiste a presença de apenas um monitor, responsável tanto pela casa quanto pelo contêiner onde ficam os jogadores federados. Este funcionário seria o responsável pelo primeiro atendimento a uma eventual situação de emergência, acessando a ambulância conveniada ao Clube. Questionado, o único monitor presente ao tempo da vistoria não foi capaz de responder, com segurança, aos questionamentos feitos por este TP em relação a uma possível emergência noturna”, sendo que com base neste relatório, aos 06 de fevereiro de 2019 (portanto, **dois dias antes do incêndio**), consta ofício do Promotor de Justiça em atuação junto ao Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor (GAEDEST) do Ministério Público direcionado à Presidência do Flamengo requisitando “sejam esclarecidos fundamentadamente, no prazo de 30 dias, sobre os motivos na piora das condições dos atletas adolescentes integrantes de categorias de base do Clube e as providências adotadas para sanar as irregularidades após a vistoria” (fl. 718).

\*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Passando doravante em específico à denúncia oferecida pelo órgão acusatório estatal, dela extraio resumo que servirá, de início, quanto ao réu MARCUS, como principal norte para apreciação do feito sob a ótica da acusação ao menos nesta fase preambular prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal, considerando já desde aqui o princípio da correlação entre imputação e sentença. Vejamos:

- **MARCUS VINICIUS MEDEIROS**, segundo a denúncia, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao deixar de desempenhar corretamente a função que lhe era assinalada, de forma negligente e imprudente, ausentando-se do contêiner, de maneira injustificada, o que impediu a identificação do início do incêndio, seu alastramento, a movimentação inicial dos atletas fugindo do local, bem como acarretou significativa demora no préstimo de socorro aos adolescentes.

O denunciado **MARCUS VINICIUS MEDEIROS** foi ouvido às fls. 83/84 na presença de advogado e admitiu que estava “na casa ao lado”, voltando ao ouvir explosão já encontrando tudo em chamas, ajudando “como pôde”; é mencionado no depoimento de fls. 87/88 como sendo o monitor no momento dos fatos; é mencionado no depoimento de fls. 181/182 como tendo auxiliado a retirar alguns adolescentes de dentro dos módulos habitacionais logo ao início do incêndio e que ao início do incêndio teria ido apanhar um suco sendo que ao retornar já encontrou o alojamento em chamas; é mencionado no depoimento de fls. 190/192 como tendo sido avistado por um dos atletas que estava no módulo ajudando a retirar colegas pelo lado de fora; é mencionado à fl. 202 como tendo colaborado na tentativa de retirar atletas dos cômodos, logrando êxito em salvar três rapazes, tendo chegado após o início do incêndio; é mencionado à fl. 213 como ausente no primeiro momento do incêndio; é mencionado à fl. 237 como não tendo sido encontrado no primeiro momento do incêndio; é mencionado à fl. 244 como não encontrado ao início do incêndio, mas que ajudou em seguida, inclusive salvando vidas; é mencionado à fl. 253 como encontrado já em meio ao incêndio do lado de fora dos módulos; é mencionado à fls. 285/286 como sendo o monitor da noite, que ajudou durante o incêndio, já sendo avistado quando da saída do jovem de dentro do módulo em chamas; é mencionado à fl. 296 como tendo ajudado no socorro às vítimas; é mencionado à fl. 304 como o monitor da noite, e que já foi encontrado do lado de fora ao sair do dormitório, tendo ajudado a retirar três jovens pelas janelas; é mencionado à fl. 339 como não localizado ao início do incêndio; é mencionado à fl. 343 como não localizado ao início do incêndio, somente aparecendo quando o incêndio já se alastrava, passando a auxiliar no socorro; é mencionado à fl. 355 como auxiliando jovens a saírem pela janela de um dos módulos; é referido no depoimento do réu Carlos à fl. 778 que o monitor de plantão na noite tinha a função de ficar dentro dos alojamentos e acordado a noite toda, a fim de estarem a postos em qualquer eventualidade; é mencionado no depoimento de fl. 780 como sendo um dos monitores noturnos a trabalhar em escalas de 12hs por 36hs, um por turno; é mencionado no depoimento de Gabriela à fl. 910 como um dos monitores do Clube, sendo estes orientados a, no período noturno, ficarem acordados na área de convivência dos alojamentos, realizando rondas no módulo habitacional, com atenção para os quartos, sendo que no dia dos fatos havia um atleta em experiência que estava alojado na casa, fora dos módulos, e por tal razão a orientação ao monitor era no sentido de também fiscalizá-lo e tomar conta dele, logo, o monitor tinha horários estipulados para fazer rondas na casa e nos alojamentos, estando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Marcus de plantão no dia dos fatos, tendo inclusive colocado Gabriela a par logo após o incêndio iniciar; é mencionado no depoimento de Adalberto à fl. 927 como um dos monitores noturnos junto com André, salientando ainda Adalberto que os monitores da noite recebem orientação para zelar pelos atletas permanecendo acordados, não podendo se ausentar do local de trabalho exceto para fazer acompanhamento de adolescentes que estejam alojados na casa; é mencionado no depoimento do adolescente Jhonata à fl. 1112 como tendo auxiliado alguns dos jovens a saírem dos quartos durante o incêndio puxando-os pela janela, embora não tenha sido localizado pelos jovens ao início da propagação do fogo e da fumaça.

Resposta à acusação em favor de **MARCUS VINICIUS MEDEIROS** às fls. 4471/4508, com juntada de documentos às fls. 4509/4529, aditados (para correção) às fls. 4541/4569, sustentando a nobre defesa, em síntese, que a denúncia seria inepta por ausência de descrição adequada da conduta imputada e, no mérito, a ausência de culpa imputável ao acusado.

Com a devida vênia, não há minimamente que se cogitar de inépcia da inicial acusatória quanto ao ora denunciado, não havendo que se confundir alegações que, em tese, não encontram respaldo nos autos (âmbito de apuração da existência ou não de justa causa para a acusação) com alegações escassas a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal e, assim, insuficientes não só à deflagração da imputação como ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, a narrativa da denúncia mostra-se mais que suficiente para atendimento aos requisitos legais, a importar no afastamento da preliminar.

Passando à análise do mérito das alegações defensivas nesta fase inicial da ação criminal, cotejadas aos indícios trazidos ao feito até aqui, temos por certo que merecem acolhimento as sustentações erigidas pela combativa defesa de **MARCUS**.

Isto porque sendo o Ministério Público instituição una e indivisível por força de ditame constitucional (artigo 127, parágrafo 1º da Constituição federal), não pode de um lado, através de determinado órgão de execução, alegar que por opção do Flamengo a existência de um único monitor noturno, funcionário do Clube, no local dos fatos ensejaria acréscimo de risco para os adolescentes hospedados nos módulos habitacionais do CT2 e, ao mesmo tempo, por órgão de execução diverso pretender incriminar exatamente o único monitor noturno, mero funcionário do Clube, presente no local dos fatos.

Na verdade, o risco atinente à colocação de um único monitor noturno foi **criado, mantido** e, depois (como veremos), **ampliado** pelo próprio Flamengo, não pelo seu funcionário celetista sem qualquer poder de mando.

Lamentavelmente, por “**questões estritamente financeiras**” (fl. 4275), optou o Clube em 2014 por não atender a um dos itens da proposta de TAC elaborada pelo Ministério Público (ou melhor: optou por dizer que estava em processo de atendimento, o que só veio a se dar concretamente **após** o incêndio, em 2019), mantendo desde a criação dos módulos habitacionais até a data do incidente fatal, no período noturno, um único monitor.

Por força da não assinatura do TAC e da perpetuação da situação, o Ministério Público deu continuidade às suas fiscalizações, constando às fls. 701/716 relatório do Grupo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

de Apoio Técnico (GATE) referente a vistoria realizada no Centro de Treinamento das Divisões de Base do Flamengo **em julho de 2018**, dele constando a seguinte passagem à fl. 714: “Quanto ao período noturno, persiste a presença de apenas um monitor, responsável tanto pela casa quanto pelo contêiner onde ficam os jogadores federados. Este funcionário seria o responsável pelo primeiro atendimento a uma eventual situação de emergência, acessando a ambulância conveniada ao Clube. Questionado, o único monitor presente ao tempo da vistoria não foi capaz de responder, com segurança, aos questionamentos feitos por este TP em relação a uma possível emergência noturna”.

Nada, a princípio, foi feito...

Com base nesse relatório, aos 06 de fevereiro de 2019 (portanto, **dois dias antes do incêndio**), consta ofício do Promotor de Justiça em atuação junto ao Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor (GAEDEST) do Ministério Público direcionado à Presidência do Flamengo requisitando “sejam esclarecidos fundamentadamente, no prazo de 30 dias, sobre os motivos na piora das condições dos atletas adolescentes integrantes de categorias de base do Clube e as providências adotadas para sanar as irregularidades após a vistoria” (fl. 718).

Mas as providências concretas somente viriam **após o incêndio**: em maio de 2019, como que a reconhecer a insuficiência de um único monitor por noite e a demonstrar que, até então, a princípio, nada fora efetivamente feito a respeito do tema na gestão de outro acusado, o Flamengo, através de sua atual administração, finalmente celebrou TAC com o Ministério Público (fls. 4461/4469) dele constando da Cláusula Terceira, atinente às Obrigações em Especial com o Atleta Residente: “d) disponibilizar equipe multiprofissional composta por: (...) – 01 (um) monitor no período diurno e 02 (dois) monitores no período noturno...” (fl. 4463) – hipótese que, implementada a tempo, repita-se, muito provavelmente também teria evitado a propagação do incêndio e seu desfecho trágico.

Além disso, restou demonstrado pelos depoimentos acima referidos que, na noite específica dos fatos, o risco foi ainda multiplicado pelo próprio Flamengo quando uma superior hierárquica de **MARCUS** determinou, para a noite a madrugada dos fatos, que este deveria permanecer se deslocando entre a casa de alvenaria e os módulos habitacionais, já que havia um adolescente hospedado naquela além dos adolescentes hospedados nestes.

Portanto, como se não bastasse o risco gerado pelo Flamengo, **reconhecido por órgão de execução do próprio Ministério Público**, relativo à permanência de um único monitor durante o período noturno no CT2, o próprio Flamengo na noite dos fatos ampliou mais ainda o risco ao não só admitir como **determinar** sucessivas ausências de **MARCUS** do local em que deveria estar: dentro dos módulos habitacionais, acordado durante toda a noite e madrugada.

Vale lembrar que **MARCUS** é um trabalhador assalariado e, em sua relação de trabalho, está adstrito à observância de **ordens**, não podendo a elas se opor sob pena de demissão com prejuízo seu e de sua família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Ademais, insciente das controvérsias existentes entre o Ministério Público e o Flamengo por conta da desídia deste e de alguns de seus gestores no cuidado para com os adolescentes residentes, insciente acerca das possíveis falhas de manutenção dos condicionadores de ar (não estava presente quando dos defeitos, nem consta que lhe tenham sido informados), insciente, por fim, das possíveis gravosas opções feitas pela NHJ (fatores pormenorizadamente analisados na decisão atinente aos corrêus), **MARCUS** não tinha **minimamente** como aquilatar o risco gerado pela ordem aparentemente lícita e inofensiva que recebeu, não havendo, portanto, quanto a tal réu, a indispensável **previsibilidade** de que sua ação (ausentar-se momentaneamente, seja por qual motivo, dos módulos habitacionais) poderia redundar no resultado ocorrido.

Absolutamente alheio, enfim, a todas as concausas culposas acima e adiante indicadas, era de todo **imprevisível** a **MARCUS** que ao se ausentar (como permitido e até determinado por seu empregador) por alguns minutos do local em que instalados os módulos habitacionais, poderia retornar e se deparar já com um fatal inferno de chamas.

Neste sentido, quanto à rapidez da propagação do fogo, vale assistir ao seguinte vídeo (bastando apontar a câmera de qualquer celular ou tablet conectado à internet para o QR-Code, abaixo), mencionado pelo próprio Ministério Público na denúncia de forma expressa à fl. 21 (e que se encontra em modo acelerado), dele constando imagens cruciais do momento inicial do incêndio captadas por uma câmera de segurança do Flamengo:



Figura 1

Assim é que o risco não foi gerado e, depois, majorado por **MARCUS**: foi criado e depois ampliado pelo Flamengo. Sua ausência no local e momento inicial do incêndio poderia ter decorrido de uma ida à casa para fiscalizar o outro adolescente que lá se encontrava, e se ocorreu porque foi “apanhar um suco”, trata-se de mera e lamentável **fatalidade** a afastar sua culpa, **por completo**, no evento posto que não praticou por opção sua qualquer falta a dever objetivo de cuidado, mas por ordem e admissão do risco feita por seu empregador.

Perceba-se que após retornar ao local dos fatos e já se deparando com o incêndio se alastrando – o que se deveu não a sua demora, mas pela rapidez com que as chamas se espalharam, sendo mais uma vez aqui, com a devida vênia, contraditório o Ministério Público já que imputa à NHJ e seus agentes a culpa pelo rápido alastramento do fogo – **MARCUS** passou **imediatamente** a combater o incêndio, chegando a, com a ajuda de um vigia do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Clube, **salvar das chamadas de maneira heroica três adolescentes** que assim sobreviveram, ainda que com lesões variadas.

Ressalto que neste ponto há plena **evidência** da situação fático-jurídica: **MARCUS** não praticou, *sponte sua*, i.e., por vontade própria, qualquer ato de agravamento do risco. Este já estava, a princípio, admitido, implantado e agravado por outros, pelo que aqui a **absolvição sumária** se mostra plenamente possível, vez que nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (grifei) “a previsibilidade do resultado é o elemento identificador das duas espécies de culpa (consciente e inconsciente). A **imprevisibilidade** desloca o resultado para o **caso fortuito ou força maior**, retirando-o da seara do Direito Penal” (BITENCOURT. 2014, p. 383).

Daí porque cabível, quanto a **MARCUS** e não quanto aos demais corréus, nesta fase, a **absolvição sumária**. Neste sentido, a lição de Gustavo Badaró (com grifos meus):

Por outro lado, é possível, também, que a resposta escrita seja acompanhada de documentos ou justificações que demonstrem, **cabalmente**, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 397. Assim, por exemplo, se o defensor conseguir demonstrar, **plenamente**, a legítima defesa, juntando uma mídia com gravação de um sistema de segurança do local dos fatos que demonstre que o acusado agiu em legítima defesa; ou uma excludente de culpabilidade juntando certidão de nascimento, provando que era menor de 18 anos à época dos fatos; ou mesmo de que o fato não constitui crime, demonstrando, por um laudo pericial, que, quando atirou na vítima, ela já estava morta. Em tais casos, caberá à defesa, na resposta, explorar em toda profundidade, seja do ponto de vista argumentativo, seja do ponto de vista probatório, tal situação, devendo o juiz, **se convencido *prima facie*** de tal situação, absolver sumariamente o acusado. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª edição, São Paulo : Thomsom Reuters Brasil, 2020, p. 713/714).

Pelo que foi devidamente fundamentado, **julgo parcialmente improcedente o pedido para absolver sumariamente MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS quando à acusação de prática da conduta tipificada no artigo 250, §2º, c/c artigo 258 (ref. artigo 121, §3º, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes), todos do Código Penal, na forma do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem custas.**

Publique-se para ciência pela defesa constituída e abra-se vista ao Ministério Público.

Transitada em julgado sem alterações, comunique-se, anote-se, dê-se baixa inclusive no sistema DCP quanto ao réu MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS e prossiga-se quanto aos demais acusados em relação aos quais foi recebida a denúncia em decisão apartada.

Rio de Janeiro, 24 de May de 2021.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

**MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO**  
JUIZ DE DIREITO - TABELAR



\*